

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2015

Define pena e dá outras providências, no caso de o consumidor ser induzido pela propaganda a comportamento que ocasione danos a saúde.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS **Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 63, de 2015, acresce um parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para criar majorante para o crime de promover publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança. A causa de aumento da pena incidirá quando forem verificados, efetivamente, danos à saúde de qualquer pessoa decorrentes da prática do referido crime.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do

Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A disponibilidade de informações adequadas, claras e precisas acerca dos produtos negociados em mercado é um dos elementos fundamentais à tutela do consumidor.

Com acesso a informações amplas e corretas, os destinatários finais de bens e serviços podem tomar as decisões que melhor atendam a seus interesses. Trata-se de preocupação não apenas relacionada à proteção de grupos considerados hipossuficientes, como também atinente ao funcionamento eficiente dos mercados.

Por essas razões, a Lei nº 8.078, de 1990, externa claramente a preocupação relativa à oferta de informação aos destinatários finais de bens e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em diversas passagens, ocupa-se do tema: o *caput* de seu art. 4º enuncia que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atentar-se à transparência das relações de consumo; o seu art. 6º, II, elenca, entre os direitos básicos do consumidor, "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações"; e o art. 66 da citada lei tipifica a conduta de "fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços".

De tais dispositivos legais extraem-se limites inarredáveis para as propagandas voltadas aos consumidores. É dever do Estado evitar que o emprego de ferramentas de *marketing* resulte em contratações irrefletidas,

cujos custos acabem por sobrecarregar aqueles que fazem jus a especial proteção, no que se justifica a tipificação, pelo caput do art. 68 do Código de Defesa do Consumidor, da conduta de fazer ou promover publicidade capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança.

Ocorre que a tutela estatal deve ser tanto mais intensa quanto maiores forem os danos causados à parte vulnerável de determinada relação.

Se a conduta descrita no dispositivo referido trata de punição para a simples exposição do consumidor a risco, a efetiva ocorrência de danos à saúde de consumidores e consumidores, por equiparação, deve merecer reprimenda mais rigorosa, tal como prevê o parágrafo único que se quer inserir no citado art. 68 da Lei nº 8.078, de 1990. O novo dispositivo estabelece majorante para a hipótese de haver "danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal".

É necessário ter presente que danos à saúde, invariavelmente, não podem ser reparados em toda a sua extensão, no que se justifica a atuação estatal de caráter preventivo, por meio da aplicação de sanção aos que praticarem tais comportamentos indesejados. E a punição de condutas indesejadas, a um só tempo, serve à repressão, ao punir, e à prevenção, dado que a perspectiva de aplicação de punição pode inibir ações ou omissões indesejadas.

À vista dessas considerações, votamos pela aprovação do Proieto de Lei nº 63, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator